



Número: **0601020-14.2020.6.27.0002**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **002ª ZONA ELEITORAL DE GURUPI TO**

Última distribuição : **16/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GUTIERRES BORGES TORQUATO (REPRESENTANTE)	VITOR GALDIOLI PAES (ADVOGADO) EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA (ADVOGADO) SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (ADVOGADO) ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA LIMA (ADVOGADO)
EDUARDO MALHEIRO RIBEIRO FORTES (REPRESENTANTE)	VITOR GALDIOLI PAES (ADVOGADO) EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA (ADVOGADO) SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (ADVOGADO) ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA LIMA (ADVOGADO)
JOSINIANE BRAGA NUNES registrado(a) civilmente como JOSINIANE BRAGA NUNES (REPRESENTADO)	ADRIANO GUINZELLI (ADVOGADO) JUVENAL KLAYBER COELHO (ADVOGADO)
GLEYDSON NATO PEREIRA (REPRESENTADO)	ADRIANO GUINZELLI (ADVOGADO) JUVENAL KLAYBER COELHO (ADVOGADO)
MAURO CARLESSE (REPRESENTADO)	ADRIANO GUINZELLI (ADVOGADO) JUVENAL KLAYBER COELHO (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
99346974	04/11/2021 10:52	<a href="#">AF AIJE</a>	Parecer da Procuradoria



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL DA 2ª ZONA  
ELEITORAL DO TOCANTINS**

**Autos nº. 0601020-14.2020.6.27.0002**

**Investigantes: GUTIERRES BORGES TORQUATO  
EDUARDO MALHEIRO RIBEIRO FORTES**

**Investigados: JOSINIANE BRAGA NUNES  
GLEYDSON NATO PEREIRA  
MAURO CARLESSE**

**1 – Do Processo.**

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral com a finalidade de apurar abuso de poder político e econômico, e uso indevido dos meios de comunicação.

Em síntese, os investigadores apontam os seguintes ilícitos:

a) abuso de poder político, consistente na cessão dos servidores públicos ELCIO DE SOUZA MENDES (Secretário de Estado na pasta de Comunicação) para coordenar a equipe de marketing e produção de mídia da campanha eleitoral dos candidatos investigados e RELTON DE OLIVEIRA (Diretor do CIRETRAN de Gurupi-TO), que na campanha ocupou a função de ADMINISTRADOR FINANCEIRO das contas dos candidatos investigados;

b) abuso de poder político, consistente na cessão de servidores públicos para elaboração de serviços de marketing e produção da propaganda eleitoral da Candidata Josi Nunes e Gleydson Nato, sendo eles: 1 - ANDREA REIS DE SOUSA / ASSESSOR DE GABINETE DE SECRETÁRIO; 2 - VALDEMICE GOMES AGUIAR / GERÊNCIA DE RELAÇÕES PÚBLICAS; 3 - MARCILEY ALVES DIAS / DIRETORIA DE JORNALISMO; 4 - RAFAELLE LUCIANO DE ARAGAO /

AV. RIO GRANDE DO NORTE, Nº 1.797, CENTRO, CEP: 77410-080  
TEL: (63) 3312-1369





GERENTE DE CONTROLE E AVALIAÇÃO DE MÍDIA; 5 - VITORIA BARRETO PASSOA / CENTRAL DE EXECUÇÃO FISCAL;

c) abuso de poder político, consistente na utilização de recursos públicos (serviços públicos contratados) em prol da campanha dos candidatos investigados. Alegam que existem robustos indícios de que o custeio da hospedagem dos servidores acima nominados foi feito por meio de repasses à pessoa jurídica P & P Turismo Ltda –ME, empresa que possui contratos MILIONÁRIOS com o Governo do Estado do Tocantins, e que somente nos meses de setembro, outubro e novembro (período de campanha eleitoral) A REFERIDA EMPRESA RECEBEU DO GOVERNO ESTADUAL as quantias R\$ 4.618.635,27, R\$ 3.611.941,24 e R\$ 2.300.000,00, respectivamente, perfazendo a monta de mais de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), respondendo a unidade gestora Secretaria Executiva da Governadoria pela maior parte dos gastos;

d) abuso de poder político, consistente na utilização de bens e servidores do estado para fins de propaganda política divulgada na campanha eleitoral, material veiculado nos dias 21 e 22 de outubro de 2020;

e) abuso de poder político, consistente na utilização dos veículos oficiais locados pelo Estado do Tocantins (placas FUE-5077; QWC-7248; QKJ-9759; QWF-1121; QKM-8461) em carreta dos candidatos investigados;

f) abuso de poder político, consistente na distribuição de cestas básicas sem critérios objetivos e em ano eleitoral. Alega que embora a distribuição de cestas básicas seja parte do programa de enfrentamento à COVID 19, o Governo do Estado utilizou a máquina pública para direcionar as doações às entidades e grupos vinculados à campanha dos Investigados, bem como promoveu a distribuição indiscriminada em ruas e residências, sem qualquer critério, em desatenção, portanto, às normas eleitorais;

g) abuso de poder político e econômico, consistente na contratação e pagamento dos sites de notícias <https://claudemirbrito.com.br>, <http://www.geronimocardoso.com.br>, e [www.tribunadopovo.net.br](http://www.tribunadopovo.net.br) para veicular matérias em benefício dos investigados. Alegam que o abuso de poder político e econômico se consubstanciam mediante demonstração de relatório detalhado de faturamento, obtido diretamente no Portal da Transparência, onde constam as campanhas e valores pagos aos Portais Jornalísticos indicados, junto ao Governo do Estado do Tocantins, representado pelo Terceiro Investigado, maior apoiador e cabo eleitoral dos Primeiros Investigados, que ora beneficiaram os investigados e ora prejudicava os investigantes.

AV. RIO GRANDE DO NORTE, N° 1.797, CENTRO, CEP: 77410-080  
TEL: (63) 3312-1369





Para comprovar o alegado, os investigadores instruíram a petição inicial com vídeos, fotografias e documentos.

Ao final, requereram diligências e pugnaram pela total procedência desta ação, para que os investigados sejam condenados pela prática de abuso de poder político e econômico, em conformidade com o art. 22, XIV e XVI da LC 64/90, com a declaração de inelegibilidade e cassação dos diplomas da primeira e segundo investigados, e a declaração de inelegibilidade do terceiro investigado; sejam condenados por condutas vedadas aos agentes públicos, conforme previsão no art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504/97.

A petição inicial foi recebida por meio da decisão do ID nº 61446743.

Os investigados JOSINIANE BRAGA NUNES e GLEYDSON NATO PEREIRA apresentaram defesa (ID nº 76099457) sustentando, preliminarmente, a decadência, aduzindo ter sido a AIJE protocolada após a diplomação dos candidatos eleitos. No mérito, alegaram que os servidores Élcio Mendes, Andrea Reis, Relton de Oliveira, Valdenice Aguiar, Marciley Dias e Rafaelle Aragão estavam no gozo de férias. Acrescentou que ao final das férias, Relton pediu licença sem remuneração. Quanto a Vitória Barreto, alegaram que ela era lotada no Fórum de Gurupi, com jornada de trabalho fiscalizada pelo Poder Judiciário. Afirmam inexistir ofensa ao art. 73, III da Lei nº 9.504 /1997. Quanto à acusação de haverem indícios de que o custeio da hospedagem destes servidores acima citados terem sido feitos por meio de repasses à pessoa jurídica P & P Turismo Ltda –ME, empresa que possui contratos com o Governo do Estado do Tocantins, alegou que toda a documentação comprobatória da regularidade da contratação pela campanha dos primeiros investigados se encontra na prestação de contas de campanha. Refutaram a utilização de bens e servidores públicos na propaganda eleitoral, argumentando que realizaram mera filmagem de serviços prestados pelas Polícias sem qualquer interferência nos trabalhos. No tocante à utilização de veículos oficiais em atos de campanha, alegam que o Governador do Estado, terceiro investigado, participou de uma caminhada da campanha dos primeiros investigados, sendo que os carros que o acompanhavam estavam a serviço da Casa Militar, e foram usados para o transporte dos seguranças do Governador. Em relação à distribuição de cestas básicas, justificou que faz parte do programa de enfrentamento à COVID 19, que não há participação dos requeridos nos supostos eventos e não há provas de entrega destas em troca de votos, de modo que não haveria violação ao art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97. Quanto à imputação de contratação e pagamento de sites de notícias para veicular matérias em benefício dos investigados, alega que não existe nos

AV. RIO GRANDE DO NORTE, Nº 1.797, CENTRO, CEP: 77410-080  
TEL: (63) 3312-1369





autos comprovação documental do alegado. Ao final, pugnam pela improcedência da ação.

O investigado Mauro Carlesse apresentou defesa no ID nº 88226996, suscitando as mesmas matérias ventiladas na defesa dos dois primeiros investigados.

Na decisão do ID nº 90607097 houve o indeferimento da preliminar de decadência e deferimento parcial das diligências requeridas na petição inicial.

O feito foi instruído com a realização de audiência para inquirição das testemunhas arroladas pelas partes e não dispensadas, e testemunha referida.

Finalizada a instrução processual, as partes e o Ministério Público foram intimados para apresentação das alegações finais em forma de memoriais.

**No necessário, é o relatório.**

## **2 – Das alegações finais.**

A análise dos fatos deduzidos da petição inicial será realizada mediante a utilização da mesma organização trazida na exordial.

**2.1 – ABUSO DE PODER POLITICO - Da cessão de servidores públicos de alta confiança do Poder Executivo Estadual para coordenação da campanha eleitoral dos candidatos, ora investigados; e**

**2.2 - ABUSO DE PODER POLITICO - Da cessão de servidores públicos para elaboração de serviços de marketing e produção da propaganda eleitoral da Candidata Josi Nunes e Gleydson Nato;**

Os investigadores alegam que o terceiro investigado (Mauro Carlesse), na condição de Governador do Estado, teria “cedido” os servidores públicos ELCIO DE SOUZA MENDES, Secretário Estadual de Comunicação, e RELTON DE OLIVEIRA, diretor do CIRETRAN de Gurupi-TO para trabalhar na campanha dos primeiros investigados (Josi e Gleydson). Alegam, ainda, que houve o aparelhamento da Secretaria Estadual de Comunicação do Estado, com a indevida cessão de outros servidores para trabalhar na campanha eleitoral dos primeiros investigados, sendo eles: 1 - ANDREA REIS DE SOUSA / ASSESSOR DE GABINETE DE SECRETÁRIO; 2 -

AV. RIO GRANDE DO NORTE, N° 1.797, CENTRO, CEP: 77410-080  
TEL: (63) 3312-1369





VALDEMICE GOMES AGUIAR / GERÊNCIA DE RELAÇÕES PÚBLICAS; 3 - MARCILEY ALVES DIAS / DIRETORIA DE JORNALISMO; 4 - RAFAELLE LUCIANO DE ARAGAO / GERENTE DE CONTROLE E AVALIAÇÃO DE MÍDIA; 5 - VITORIA BARRETO PASSOA / CENTRAL DE EXECUÇÃO FISCAL;

Os investigados, por sua vez, alegaram que os servidores Élcio Mendes, Andrea Reis, Relton de Oliveira, Valdemice Aguiar, Marciley Dias e Rafaelle Aragão estavam no gozo de férias. Acrescentou que ao final das férias, Relton pediu licença sem remuneração. Quanto a Vitória Barreto, alegaram que ela era lotada no Fórum de Gurupi, com jornada de trabalho fiscalizada pelo Poder Judiciário.

A respeito do período de férias dos servidores apontados, foram requisitadas informações ao Governo do Estado, Secretaria de Comunicação, cuja resposta foi juntada no ID n. 93248531. Referido expediente informa os seguintes períodos de férias dos servidores:

- Élcio de Souza Mendes: 07.10.2020 a 12.11.2020;
- Valdemice Gomes Aguiar: 06.10.2020 a 20.10.2020;
- Rafaelle Luciano de Aragão: 06.10.2020 a 04.11.2020 (recebeu diárias nos dias 8 e 9 de novembro de 2020, devido viagem a Gurupi);
- Marciley Alves Dias: 13.10.2020 a 11.11.2020

Consta, ainda, a juntada de informações de férias dos seguintes servidores:

- Relton de Oliveira: 23.09.2020 a 10.10.2020, e licença para tratar de interesse particular pelo período de 2 meses, a partir de 11.10.2020, conforme ID nº 76099466;
- Andrea Reis de Souza no período de 06.10.2020 a 04.11.2020 e 09.11.2020 a 13.11.2020, conforme ID nº 93631369.

Extrai-se que a licença requerida por Relton de Oliveira foi deferida, conforme publicado no D.O. nº 5713, de 27.10.2020.

Analisando a petição inicial, observa-se que nas datas apontadas os servidores supostamente “cedidos” se encontravam de férias ou era dia que não havia expediente, a exemplo do dia 12.10.2020.

De acordo com o artigo 73, III, da Lei nº 9.504 /1997, são proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

AV. RIO GRANDE DO NORTE, Nº 1.797, CENTRO, CEP: 77410-080  
TEL: (63) 3312-1369





Art. 73, III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

Pelo que se extrai dos autos, não há provas de que os servidores apontados tenham trabalhado na campanha dos primeiros investigados durante o horário de expediente normal. O que se apurou que é todos eles encontravam-se de férias ou licenciados nas datas apontadas na petição inicial, exceto Vitória Barreto, cuja situação será examinada abaixo.

A jurisprudência não reconhece a prática do ilícito em situações como a presente:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2016. AIJE. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, III, DA LEI Nº 9.504/97. SUPOSTA PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES EM CAMPANHA ELEITORAL, NO HORÁRIO DE EXPEDIENTE. ACERVO PROBATÓRIO DEFICIENTE. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA. **1. Para a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, III, da Lei nº 9.504/97, faz-se mister a prova de utilização de funcionário público, em atos de campanha eleitoral de candidato, e, ainda, cumulativamente, que essa atuação ilícita tenha ocorrido durante o horário normal de expediente.** 2. Recurso desprovido. (TRE-PE - RE: 38534 CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE, Relator: ÉRIKA DE BARROS LIMA FERRAZ, Data de Julgamento: 06/11/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 247, Data 10/11/2017)

Em relação a Vitória Barreto, está comprovado documentalmente que foi designada para “*exercer o cargo de Assessor Comissionado III - CA-3, da Secretaria da Administração, redistribuído para a estrutura operacional da Secretaria da Fazenda e Planejamento, para ter exercício no apoio técnico-administrativo das Centrais de Execução Fiscal, na Comarca de Gurupi*”, conforme D.O. nº 5.376, de 11 de junho de 2019.

AV. RIO GRANDE DO NORTE, Nº 1.797, CENTRO, CEP: 77410-080  
TEL: (63) 3312-1369





Constam do ID nº 92935061 as folhas de frequência dos meses de setembro, outubro e novembro de 2020, comprovando que Vitória NÃO se afastou do trabalho no referido período, cumprindo jornada horária das 12 às 18 horas.

Durante a instrução probatória, não se comprovou que o terceiro investigado tivesse “cedido” Vitória Barreto para que trabalhasse na campanha dos dois primeiros investigados. Também, não se comprovou que os dois primeiros investigados tivessem ciência de que Vitória Barreto não estava afastada de seu labor durante o período que trabalhou na campanha, de modo que não se vislumbra qualquer ofensa ao artigo 73, III, da Lei nº 9.504 /1997 pelos investigados.

Contudo, a participação de Vitória Barreto na campanha dos investigados, sem o afastamento de suas atividades perante a Secretaria da Fazenda e Planejamento, durante o exercício no apoio técnico-administrativo das Centrais de Execução Fiscal, na Comarca de Gurupi, enseja a comunicação aos órgãos correicionais do Estado do Tocantins para que analisem se tal fato importou na prática de infração de carácter administrativo.

### **2.3 –ABUSO DE PODER POLITICO - Da utilização de recursos públicos (serviços Públicos contratados) em prol da campanha dos candidatos investigados.**

Alegam os investigadores que existem robustos indícios de que o custeio da hospedagem dos servidores acima nominados foi feito por meio de repasses à pessoa jurídica P & P Turismo Ltda –ME, empresa que possui contratos MILIONÁRIOS com o Governo do Estado do Tocantins, e que somente nos meses de setembro, outubro e novembro (período de campanha eleitoral) A REFERIDA EMPRESA RECEBEU DO GOVERNO ESTADUAL as quantias R\$ 4.618.635,27, R\$3.611.941,24 e R\$2.300.000,00, respectivamente, perfazendo a monta de mais de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), respondendo a unidade gestora Secretaria Executiva da Governadoria pela maior parte dos gastos.

Sustentam que chama a atenção o “*fato da campanha da primeira e do segundo Investigados terem contratado exatamente a mesma empresa que presta serviços ao Governo do Estado e que, ressalte-se, é sediada em Santa Catarina e não possui nem mesmo filial no Município de Gurupi/TO. Ora, não faz qualquer sentido a contratação de empresa de fora do município para prestar serviços de agenciamento de hospedagem para campanha eleitoral em Gurupi, já que os próprios candidatos e*

AV. RIO GRANDE DO NORTE, N° 1.797, CENTRO, CEP: 77410-080  
TEL: (63) 3312-1369







*colaboradores poderiam facilmente cuidar das estadias dos contratados de outras cidades diretamente nos hotéis da cidade”.*

*Aduzem que “conforme se nota no extrato da prestação de contas parcial, constante no Processo de Prestação de Contas nº 0600889-39.2020.6.27.0002, até 25 de outubro inexistia qualquer despesa de campanha com hospedagem. Referida despesa apenas foi informada no Relatório Financeiro apresentado às 19h54min do dia 14/11/2020, ou seja, um dia antes da eleição e um dia após a publicação no Blog do Paulo Albuca. Ora, não é crível que despesa de tamanha monta (R\$140.113,00) tenha ocorrido apenas na reta final da campanha, restando claro que se trata de fraude que afronta ao disposto no art. 30-A, da Lei das Eleições”.*

*Os investigados rebatem as acusações, aduzindo que o “contrato entre a campanha dos candidatos Josi Nunes e Gleydson Nato e a empresa P&P foi juntado na prestação de contas destes desde o início, e previa que seria sobre demanda, por isso quando fechou a fatura foi informado no relatório do dia 14.11, um dia antes da eleição. Porém, a nota foi emitida no dia 13.11, antes da notícia que trazem os autores ser veiculada pela imprensa, no Blog do Jornalista Paulo Albuquerque, tendo relatório de todos que trabalhavam na campanha, com suas funções definidas, sendo as despesas pagas pelos investigados, estando essas informações constantes na prestação de contas, assim como os contratos com as empresas TV3 e Kraô, que diziam qual o número de hospedagens que iriam necessitar, sendo que toda essa documentação está anexada na prestação de contas dos candidatos Josi Nunes e Gleydson Nato, à disposição da Justiça Eleitoral”.*

Sem razão os investigadores.

A contadora da campanha dos dois primeiros investigados, WANDA MARIA GONÇALVES PAIVA, ouvida na condição de informante, afirmou:

*“Perguntas dos INVESTIGADOS - fez a prestação de contas de Josi Nunes; (...) que foi contratada pela campanha uma agência de hospedagem; que essa agência se encarregou de providenciar a hospedagem das pessoas que trabalharam na campanha; (...) perguntas dos INVESTIGANTES – (...) que é normal que se contrate uma agência de turismo pela campanha; depende do contrato; que isso ocorreu na campanha de Sandoval e houve outras que não se recorda no momento; que não há vedação legal para tal prática; que a nota fiscal do serviço de hospedagem foi emitida em uma única fatura na véspera da eleição (...)”.*





Os investigadores não lograram demonstrar que o Governo do Estado custeou a contratação de empresa P&P Turismo em benefício dos primeiros investigados.

Conforme se extrai do ID nº 76099478, constam nota fiscal, fatura e contratos entre a P&P Turismo e a campanha dos dois primeiros investigados, sendo que os serviços contratados foram pagos na data de 14.12.2020, conforme comprovante de transferência no valor de R\$ 145.581,00, feito por Josi Nunes Prefeita em favor de P&P Turismo Eireli.

Nota-se que o pagamento foi feito antes do ajuizamento da presente AIJE, que se deu em 16.12.2020, o que demonstra que não houve dissimulação na sua realização, e que as despesas não foram custeadas pelo Governo do Estado, mas sim pela campanha dos investigados.

De outro lado, a locação de aeronaves da P&P por valores exorbitantes deve ser objeto de ação no Juízo Cível competente, não devendo este Juízo Eleitoral adentrar ao mérito de tais questões, eis que não demonstrado e comprovado o liame com o pleito municipal.

Também não foi demonstrado nenhum impedimento de ordem legal para que a campanha dos investigados contratasse a mesma empresa contratada pelo Governo do Estado, ainda que esta tenha sede em outro Estado da Federação.

O que não se poderia admitir era que as despesas da campanha dos investigados fossem custeadas com recursos públicos do Estado, contudo, nenhuma prova foi produzida nesse sentido.

Enfim, para a caracterização do abuso político não necessárias provas firmes, e não meras conjecturas. Nesse sentido a jurisprudência:

**RECURSO ELEITORAL. AIJE. ABUSO DE PODER POLÍTICO. USO DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA. USO DE BEM E SERVIDORES PÚBLICOS. UTILIZAÇÃO EM CAMPANHA ELEITORAL. PROVAS. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. O ônus da prova dos fatos ensejadores do direito incorre à parte que os alega (art. 373, I, do Código de Processo Civil), não sendo possível transferi-lo ao juízo sentenciante; 2. Necessária a cabal demonstração de ocorrência da hipótese prevista no art. 73, I e II, da Lei nº 9.504/95 por meio de provas inconcussas; 3. Recurso improvido.**

AV. RIO GRANDE DO NORTE, Nº 1.797, CENTRO, CEP: 77410-080  
TEL: (63) 3312-1369





(TRE-PE - RE: 178 VERDEJANTE - PE, Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO, Data de Julgamento: 04/06/2018, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 109, Data 08/06/2018, Página 19/20)

Deste modo, pugna o Ministério Público Eleitoral pela improcedência do pedido.

#### **2.4 - ABUSO DE PODER POLITICO - Da utilização de bens e servidores públicos na propaganda eleitoral:**

Narra a petição inicial que os primeiros investigados “realizaram gravação/encenação que contou com a participação de integrantes da Polícia Militar do Estado do Tocantins, Polícia Rodoviária Estadual do Estado do Tocantins e da Polícia Civil do Estado do Tocantins. Em algumas cenas aparecem servidores públicos vinculados às entidades supracitadas, em seus respectivos órgãos, desempenhando atividades inerente aos cargos que ocupam: Mas também há situações em que os policiais foram retirados dos serviços com a finalidade exclusiva de atuar para a propaganda eleitoral dos Investigados. Exemplo disso foi o deslocamento de servidores públicos para gravação em posto rodoviário policial desativado, o que caracteriza o uso indevido de bens e servidores públicos para beneficiar os Investigados então candidatos, por ordem do terceiro investigado. Necessário demonstrar que não se trata de mera gravação de cenas espontâneas, e sim, de gravação dirigida e contracenada para atingir o objetivo almejado na propaganda, e por consequência, por meio de utilização vedada de bens públicos para favorecer e beneficiar diretamente os candidato então candidato, ora investigados”.

Em sua defesa, os investigados afirmaram que “nada mais houve do que mera filmagem de serviços prestados pela Polícia Militar, com veículos das corporações e, por isso, de ilícito nada têm, ainda mais se efetivada sem qualquer interferência nos trabalhos. Não passam de meras cenas cotidianas da comunidade local!”.

É o relato.

Analisando o vídeo veiculado na data de 21 de outubro de 2020 (<https://www.instagram.com/p/CGn3wQThzOU/>), observa-se que, aparentemente, não

AV. RIO GRANDE DO NORTE, N° 1.797, CENTRO, CEP: 77410-080  
TEL: (63) 3312-1369





houve mera filmagem do trabalho das polícias, mas sim gravação dirigida e contracenada do trabalho das polícias, como afirmam os investigadores.

As imagens se iniciam aos 30 segundos de vídeo, com filmagens aéreas de uma viatura do 1º BPM e policiais militares fardados. Na sequência, há a filmagem da viatura em movimento, com bastante proximidade, enfatizando o policial falando ao rádio, indicando que não se trata de mera filmagem dos serviços prestados pela Polícia Militar, mas de uma cena contracenada e dirigida, que possivelmente foi repetida por mais de uma vez para se chegar no resultado apresentado.

Aos 55 segundos são realizadas filmagens aéreas de viaturas que aparentemente seriam da Companhia de Operações de Divisa, juntamente com policiais fardados e armados, em uma operação nas imediações do Posto da Polícia Rodoviária Estadual situada entre Palmas e Porto Nacional.

Aos 60 segundos são filmados agentes da polícia civil uniformizados, dentro de uma repartição pública (que aparentemente não é acessível ao público) e na sequência uma viatura da polícia civil em movimento, mais uma vez indicando uma filmagem dirigida e contracenada.

Sabe-se que a gravação de imagens de bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta dos Estados e sua divulgação como propaganda eleitoral em campanha política caracteriza conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais, conforme artigo 73, I, da Lei n. 9.504/1997.

Da mesma maneira, caracteriza a conduta vedada no inciso III do referido artigo de Lei *“III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;”*.

O artigo 73 da Lei das Eleições prevê as seguintes sanções às condutas vedadas:

*§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR;*

*§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do*

AV. RIO GRANDE DO NORTE, N° 1.797, CENTRO, CEP: 77410-080  
TEL: (63) 3312-1369





*registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)*

*§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.*

Portanto, caso fosse comprovada cabalmente a cessão de bens e servidores do Estado para fins de gravação da propaganda eleitoral dos investigados, seria o caso de sujeitar os primeiros investigados à cassação do diploma.

Ocorre que a prova indiciária trazida com o vídeo acima mencionado não foi corroborada com a oitiva de testemunhas em Juízo ou por outros meios.

Em que pese a experiência indicar que o vídeo da propaganda eleitoral não seria fruto de mera filmagem de imagens cotidianas dos trabalhos das polícias, há que considerar que não há prova cabal nos autos que autorize tal conclusão.

Os investigadores fizeram o seguinte requerimento na petição inicial:

“4.3.9. Seja solicitado ao Comando da Polícia Militar do Estado do Tocantins informações pessoais e funcionais dos policiais que aparecem na propaganda eleitoral da Investigada, a fim de que possam ser intimados para prestar os devidos esclarecimentos acerca das gravações realizadas;”

Posteriormente, no pedido de diligências complementares do ID nº 93990065, os investigadores voltaram a insistir no pedido de identificação dos Policiais Militares.

Ocorre que o pedido não foi deferido pelo Juízo, sequer havendo nos autos fundamentação para o indeferimento do pleito.

Uma vez identificados os agentes públicos, estes poderiam ter sido arrolados como testemunhas para esclarecerem a que título foram realizadas as filmagens, contudo, a prova restou inviabilizada pelo indeferimento das diligências.

De outro lado, revela-se temerário proceder com a cassação do diploma dos primeiros investigados com base na interpretação pessoal feita a partir do vídeo de propaganda eleitoral, sem outros elementos de prova aptos para confirmação das suspeitas de cessão de bens e servidores e seu uso pelos primeiros investigados, vez que a produção probatória foi inviabilizada pelo não deferimento de identificação dos agentes públicos que apareceram nas filmagens.



## **2.5 - ABUSO DE PODER POLITICO - Da utilização de veículos oficiais em atos de campanha:**

Alegam os investigadores que houve a “*utilização de veículos oficiais do Governo do Estado em carreatas dos candidatos investigados. Nota-se que são veículos que foram objeto de procedimento licitatório para locação em favor do Governo do Estado do Tocantins e que, de forma indevida e com desvio de finalidade, foram utilizados para massificação e demonstração de musculatura em pleito eleitoral*”. De acordo com os investigadores, o evento ocorreu na data de 07.11.2020, divulgado nas redes sociais como “Grande Caminhada”. Afirmam que os veículos de placas FUE-5077; QWC-7248; QKJ-9759; QWF-1121; QKM-8461 foram utilizados na carreatas.

Os investigados rebateram as imputações, argumentando que “*não era carreatas e, sim, caminhada, da qual teve a participação do Governador do Estado, sendo os carros que o acompanhavam, inclusive com luz de identificação ligadas, estavam todos a serviço da Casa Militar que foram usados para o transporte dos seguranças que trabalhavam no local e respectivo evento*”.

A constatação de que não se tratava de carreatas, mas sim de caminhada, é extraída do próprio anúncio colacionado à petição inicial, não fazendo sentido, portanto, a alegação de que os carros locados pelo Governo do Estado serviriam para “*demonstração de musculatura em pleito eleitoral*”.

De acordo com o OFÍCIO N.º 009/2021 – Assejur/Gab/CAMIL, juntado no ID nº 93485709, os veículos de placas QWC 7248, QWF 1121 e FUE 5077 fazem parte da frota da Casa Militar, e “*estão diretamente vinculados a segurança do Excelentíssimo Governador e Vice-Governador do Estado, e consoante Portaria que regulamenta o uso, gerenciamento e controle de veículos Oficiais da Casa Militar, os veículos no âmbito desta Instituição são utilizados exclusivamente em serviço para fins de interesse do Estado*”.

A certidão juntada no ID nº 76099472 inclui, ainda, o veículo de placa QKJ-9759 dentre aqueles utilizados na segurança do Governador do Estado.

Ouvido na condição de informante, o Comandante-Geral da Polícia Militar do Tocantins, Coronel PM JULIO MANOEL SILVA NETO, afirmou que:

Perguntas dos INVESTIGADOS - “*está na PM há 23 anos; já trabalhou na segurança de outros Governadores de Estado; todos locais onde o Governador se encontra presente é feita a segurança dele; a segurança é feita por agentes de segurança que utilizam*



veículos de segurança da casa militar; existe um Decreto de fevereiro/2020 onde a Casa Militar pode requisitar veículos para segurança do Governador; que sendo que o Governador esteve em Gurupi no período eleitoral foi feita sua segurança; que nenhum servidor da Casa Militar participou da campanha de Josi Nunes; que todos agentes de segurança que estiveram em Gurupi no período eleitoral estavam fazendo a segurança do Governador”.

Perguntas dos INVESTIGANTES – “o Governador Carlesse esteve em várias oportunidades em Gurupi acompanhando a campanha de Josi Nunes, sendo que em todas ocasiões foi feita a segurança do Governador; sobre a utilização de viaturas da PM e Policiais fardados na propaganda eleitoral da candidata Josi Nunes informa que a tropa é instruída para que nenhum veículo da PM seja utilizado em campanha eleitoral e que desconhece tal ocorrência; que na época não era Comandante-Geral da PM; não tem conhecimento se o Governador do Estado ressarciu os gastos com deslocamento para Gurupi (diárias de Policiais Militares, combustíveis, locação de veículos, etc) para fins de compromissos de campanha política, mas reafirma que o Governador tem direito à segurança em todos seus deslocamentos, para fins institucionais ou não”.

Perguntas do MP – “que em relação à agenda do Governador, tinha apenas uma prévia; não sabia quais eram os compromissos do Governador; que em Gurupi o Governador sempre visitava as obras em andamento; que os deslocamentos não eram exclusivamente para campanha, mas também para compromissos oficiais; que o Governador nunca veio a Gurupi para fins apenas de campanha”.

Perguntas do JUÍZO – “durante o período de campanha, não sabe especificar quantas vezes veio a Gurupi; os carros utilizados para segurança são descaracterizados; no mínimo são utilizados 4 (quatro) veículos na segurança do Governador; durante o período eleitoral o Governador sempre se hospedava no Hotel D’Leon”.

O Decreto nº 6.055, de 27.02.2020, publicado no D.O. nº 5.553/2020, juntado no ID nº 76099472, dispõe sobre as áreas de segurança estadual, e em seu artigo 1º, parágrafo único, prevê que “*entende-se por área de segurança estadual todo espaço*”.





*físico necessário para a realização de procedimentos de segurança institucional do Governador do Estado”.*

Portanto, restou comprovado que não houve carreata, e sim caminhada, e que pelo menos quatro dos veículos citados na inicial eram utilizados pela Casa Militar para fins de segurança pessoal do Governador do Estado, que se fazia presente no citado ato de campanha, o que não implica dizer que houve uso de bem público em proveito da campanha dos primeiros requeridos, pelo contrário, encontravam-se no local para fazer a segurança do Governador do Estado, em conformidade com o Decreto nº 6.055, de 27.02.2020.

## **2.6 – ABUSO DE PODER POLITICO - Da distribuição de cestas básicas sem critérios objetivos e em ano eleitoral:**

Alegam os investigadores que *“O Governo do Estado do Tocantins, por ação atribuída ao Chefe do Poder Executivo, ora investigado, MAURO CARLESSE utilizando-se da estrutura da Secretaria de Assistência Social, distribuiu MILHARES de cestas básicas, sendo que para a distribuição não foi observado nenhum critério, ficando evidente o intento eleitoreiro, constituindo, portanto, abuso de poder político e econômico, além de conduta vedada aos agentes públicos”.* Afirmam, ainda, que *“embora a distribuição de cestas básicas seja parte do programa de enfrentamento à COVID 19, o Governo do Estado utilizou a máquina pública para direcionar as doações à entidades e grupos vinculados à campanha dos Investigados, bem como promoveu a distribuição indiscriminada em ruas e residências, sem qualquer critério, em desatenção, portanto, às normas eleitorais. Conforme fotos e vídeos em anexo, o caminhão caracterizado com propaganda oficial do Governo do Estado do Tocantins, ao invés de direcionar as doações para a Prefeitura, que mantém cadastro socioeconômico da população e dispõe, através da Secretaria de Assistência Social (CRAS), de informações quanto às famílias em situação de vulnerabilidade, distribuiu cestas básicas à pessoas e instituições diversas, as quais utilizaram as cestas básicas em benefício da campanha eleitoral da dos candidatos investigados. Aproximando o término da campanha eleitoral, o desvio de finalidade escancarou-se com a distribuição de cestas básicas na rua (...)”.* Por fim, alegam que *“embora os casos de contágios e mortes pelo coronavírus tenham diminuído no final do período eleitoral, o que proporcionou o retorno do comércio, empresas e serviços em geral, com a consequente retomada do emprego, o que se pode observar é que o governo do Estado aumentou a distribuição de cestas básicas no período crítico da campanha, e, principalmente, na*

AV. RIO GRANDE DO NORTE, N° 1.797, CENTRO, CEP: 77410-080  
TEL: (63) 3312-1369







*reta final da eleição no município de Gurupi, evidenciando a intento eleitoreiro da distribuição gratuita de alimentos”.*

*Em sua defesa, os investigados alegam que “a distribuição de cestas básicas faz parte do programa de enfrentamento à COVID 19, não havendo que se falar em utilização da máquina pública para direcionar as doações à entidades e grupos vinculados à campanha dos Investigados. Não há participação dos requeridos nos supostos eventos e não há provas de entrega destas em troca de votos”.*

É o conciso relato.

Extrai-se da petição inicial que os investigantes não questionam a legalidade das doações de cestas básicas como medida de enfrentamento da COVID-19 e suas consequências sociais, mas apenas eventual direcionamento com intuito eleitoreiro.

Analisando a documentação juntada no ID nº 97219425, constata-se que foram distribuídas 200.000 (duzentas mil) cestas básicas no Estado do Tocantins, com a finalidade de atender famílias em situação de vulnerabilidade e risco social, em razão do estado de emergência e calamidade pública provocado pela pandemia da COVID-19.

O Estado do Tocantins pecou na forma de distribuição, pois, conforme informado no OFÍCIO Nº 1369/2021GABSEC, parte das cestas básicas foi entregue por entidades e associações sem fins lucrativos, ou seja, o Estado delegou a essas entidades a entrega das cestas, sem se preocupar com a destinação dada aos alimentos, não fiscalizando a entrega efetiva dos mantimentos e quais os critérios de eleição dos beneficiários.

Infere-se da documentação relacionada no ID nº 97219426 as entidades receptoras das cestas e a respectiva quantidade:

ENTIDADE	QUANTIDADE DE CESTAS
Igreja do Evangelho Quadrangular	1000
APODEFITINS	110
Associação de compositores e músicos de Gurupi	154
Associação de compositores e músicos de Gurupi	53
AGABE	190
APAE	173
Creche Espírita Pré-Escola Maria Madalena	288
Instituição Beneficente Irmã Dulce	522
Creche Irmã Dulce	150
Associação Berçário Espírita Maria de Nazaré	40
Igreja Pentecostal Pescando Almas para Jesus	200

AV. RIO GRANDE DO NORTE, Nº 1.797, CENTRO, CEP: 77410-080  
TEL: (63) 3312-1369





Paróquia Nossa Senhora da Conceição	50
Casa Resgatando Vidas Maanaim	125
Associação Pró-Ambiente	11
Igreja Evangélica Assembleia de Deus	66
Núcleo da Liga Feminina de Prevenção do Câncer de Mama	73
Sociedade São Vicente de Paulo	49
Sociedade São Vicente de Paulo	89
Igreja Evangélica Assembleia de Deus	67
Igreja Assembleia de Deus Madureira	100
<b>TOTAL</b>	<b>3510</b>

Chama a atenção que todas as entidades acima relacionadas receberam as cestas na primeira quinzena do mês de novembro/2020, a poucos dias da eleição municipal, o que demonstra o claro intuito do terceiro investigado, então Governador do Estado, de interferir no resultado das eleições municipais, ao entregar cestas básicas nas vésperas do pleito.

Um outro dado ainda mais estarrecedor merece atenção: o exorbitante número de cestas básicas distribuídas em Gurupi, quando comparado aos demais municípios do Estado.

De acordo com o OFICIO Nº 1436/2021/GABSEC, juntado no ID nº 98173655 e tabela de “ACOMPANHAMENTO POR MUNICÍPIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS RECURSO FECOEP/TOCANTINS EDUCANDO E ALIMENTANDO EM ATENDIMENTO A PANDEMIA DA COVID-19 - EXECUÇÃO - Processo 2020 4100 000293”, juntada no ID Nº 98173666, do total de 200.000 (duzentas mil) cestas básicas distribuídas no Estado do Tocantins, **o Município de Gurupi foi beneficiado com 32.978 (trinta e duas mil novecentas e setenta e oito) cestas básicas.**

A proporção de cestas básicas distribuídas por habitante no Município de Gurupi foi muito superior às dos demais municípios do Estado, senão vejamos:

MUNICÍPIO	POPULAÇÃO ESTIMADA IBGE NO ANO 2021	CESTAS PELODISTRIBUÍDAS	RELAÇÃO CESTA/HABITANTE
PALMAS	313.300	56118	0,18
ARAGUAÍNA	186.200	9149	0,05
GURUPI	88.400	32978	0,37
PORTO NACIONAL	53.600	5649	0,11
PARAÍSO DO TOCANTINS	52.500	2370	0,05

AV. RIO GRANDE DO NORTE, Nº 1.797, CENTRO, CEP: 77410-080  
TEL: (63) 3312-1369





No ano de 2021, a população estimada do Estado do Tocantins, segundo o IBGE (<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/to>) é de 1.607.363 pessoas. Considerando que houve a distribuição de 200.000 (duzentas mil) cestas básicas, conclui-se que foram distribuídas 0,12 cestas por habitante no Estado do Tocantins, enquanto que em Gurupi foram distribuídas 0,37 cestas por habitante, ou seja, o triplo da média do Estado.

Resta evidente, portanto, que o terceiro investigado, na condição de Governador do Estado, direcionou um número muito superior de cestas básicas ao Município de Gurupi, para serem distribuídas às vésperas de eleição, visando, deste modo, beneficiar os primeiros investigados em detrimento dos demais candidatos.

Também merece destaque que do total de 32.978 (trinta e duas mil novecentas e setenta e oito) cestas básicas distribuídas em Gurupi, apenas 3510 (três mil quinhentas e dez) foram distribuídas pelas entidades relacionadas, sendo as demais supostamente distribuídas pelas caminhonetes, de bairro em bairro, conforme relatado pelas testemunhas, ou na residência do pai do investigado Gleydson Nato, conforme declarações resumidas das testemunhas/informantes arroladas pelos investigadores:

- RONALDO FONSECA DA SILVA (INFORMANTE):

Perguntas dos INVESTIGANTES – viu caminhões descarregando cestas básicas em Igreja no Bairro Bela Vista; de frente onde trabalhava na Secretaria de Infra por diversas viu camionetes descaracterizadas lotadas de cestas básicas rumo ao Bairro Campo Belo; que alguns servidores que trabalhavam no setor chegavam com cestas básicas lá, inclusive os da coleta de lixo urbano; viu servidores com cesta básica; que o Sr. Ibrahim e Aureliano informaram à testemunha que foram orientados a passar numa casa na Av. Goiás para pegar as cestas; que eles pegaram as cestas; que o local de retirada das cestas era na Av. Goiás esq. com Rua 9, na casa do Sr. Nato, pai do Gleydson Nato; que por diversas vezes viu a camionetes com cestas básicas passando; que eram várias vezes no dia; que Ibrahim e Aureliano são servidores efetivos do município;

Perguntas dos INVESTIGADOS: era diretor de limpeza urbana; que a diretoria ficava no Parque das Acácias; atualmente está afastado do município; não passou pela sua cabeça denunciar as entregas das cestas básicas; não relatou os fatos ao Prefeito; que o Prefeito apoiava Gutierrez e Eduardo Fortes; que não viu ninguém buscando cestas na casa do Gleydson Nato; que não viu Josi Nunes e nem Mauro Carlesse

AV. RIO GRANDE DO NORTE, N° 1.797, CENTRO, CEP: 77410-080  
TEL: (63) 3312-1369





entregando cestas; que as duas pessoas citadas (Ibrahin e Aureliano) trabalham na Secretaria de Infra; que não sabe qual era a forma de distribuição; que viu o caminhão descarregando cestas numa igreja no Setor Bela Vista; que viu o logo do Governo do Estado no caminhão; que é irmão de Ernandes Fonseca da Silva; que ouviu alguma coisa sobre distribuição de cestas pelo Estado em razão da pandemia; que viu várias pessoas com cestas básicas e foi informado por Ibrahin e Aureliano que todos servidores da coleta poderiam buscar as cestas, que eles estavam sendo abordados na rua para que fossem buscar as cestas; que era diretor de limpeza urbana; que estava presente quando Gutierres realizou uma reunião política na Secretaria de Infra; que todos os dias tinha café da manhã na Secretaria de Infra; que não se recorda a quantidade de pessoas que participou da reunião;

- ERNANDES FONSECA DA SILVA (TESTEMUNHA):

Perguntas dos INVESTIGANTES – no período eleitoral trabalhava no município de Gurupi, mas não trabalhou na campanha; que percebeu um movimento muito grande de veículos de fora de Gurupi nas imediações de um hotel, mas não sabe dizer se eram ou não veículos do Estado; que vários funcionários da Secretaria receberam cestas básicas; que se recorda de uma equipe da limpeza urbana (coleta de lixo) recebendo cesta básica; que se recorda do motorista Sr. Ibrahin recebendo cesta; que os ajudantes também receberam mas não se lembra o nome; que trabalhava na rua e sempre via veículos transportando cestas básicas; que as caminhonetes eram descaracterizadas; que chegou a ver caminhão descarregando cestas no setor Bela Vista e no Setor Industrial, em igrejas; que viu pessoas saindo dos locais com cestas, no dia que antecedeu as eleições; que após as eleições nunca mais viu distribuição de cestas básicas; os funcionários da secretaria eram abordados na rua e encaminhados para um endereço para retirada das cestas; que não sabe dizer das condições financeiras dos funcionários abordados; que a movimentação no entorno do Hotel D'Leon durou todo o período eleitoral e depois da eleição voltou ao normal;

Perguntas dos INVESTIGADOS – sobre os veículos nas proximidades do Hotel D'Leon não sabe precisar a origem dos veículos, apenas estranhou a movimentação atípica; que não tinha contato com Gutierres por eram de secretarias distintas; que é funcionário efetivo há 21 anos; que ficou neutro na campanha; que não sabe sobre distribuição de cestas

AV. RIO GRANDE DO NORTE, N° 1.797, CENTRO, CEP: 77410-080  
TEL: (63) 3312-1369



básicas no município de Gurupi; se recorda da reunião do Gutierres na Secretaria de Infra; não chegou a entrar nos locais de distribuição de cestas e nem sabe quem estava distribuindo; que não viu nenhum dos representados distribuindo cestas; apenas soube que as cestas eram distribuídas na casa do pai de Gleydson Nato; seu irmão Ronaldo não era coordenador do comitê de Gutierres; não sabe se Ibrahim tem filhos em idade escolar; que não participou de caminhadas de Gutierres; foi a uma carreata de Gutierres; não percebeu movimentação estranha no Hotel Veneza e Oiti; todo dia tem café da manhã na secretaria de infra; que estava lá no dia que o candidato Gutierres compareceu na Secretaria de Infra;

- NEILDE BARBOSA DE SOUSA (TESTEMUNHA):

Perguntas dos INVESTIGANTES: que o Gleydson Nato fez entrega de cestas básicas no setor da declarante; que recebeu cesta básica de Gleydson Nato; que era época de campanha; que Denisvan acompanhou Gleydson Nato; que Denivan trabalhou na campanha; que um dia antes da entrega no seu setor houve a entrega no João Lisboa da Cruz; que para a entrega da cesta básica eles pediram o número do CPF e título de eleitor; que Denivan pediu apoio político para Josi Nunes; que Gleydson Nato ficou calado; que eles foram em todos os vizinhos; que não tem filhos menores em idade de estudo; que foi a primeira cesta básica recebida do Estado do Tocantins; que após a eleição não recebeu mais cestas; que não sabe a data específica da entrega da cesta, mas sabe que era época de campanha; que não se recorda se Gleydson ou Denisvan estarem com “praguinha”; que Gleydson entrou na sua casa, deu um abraço, sentou na cadeira, enquanto Denisvan entrou com a cesta e pediu apoio político; que haviam outras pessoas juntamente com Gleydson batendo nas portas enquanto a camionete passava carregada de cestas;

Perguntas dos INVESTIGADOS: não recebeu visitas e nem ligações do candidato Gutierres ou de pessoas próximas a ele; que Eduardo Fortes perguntou se a declarante havia recebido cestas e respondeu que sim, razão pela qual está como testemunha; que a camionete com cestas passou mais de um dia no setor e haviam um emblema do Governo do Estado na porta; era uma camionete branca; que durante a entrega da cesta Gleydson disse que trouxe uma ajuda; que a entrega foi feita entre 10h30 e 11 horas da manhã e seguiu o dia inteiro; que viu Gleydson entregando para sua vizinha; na cesta não havia nada escrito; recebeu





cesta apenas uma vez; não recebeu cesta básica de Josi Nunes; que Denisvan mora no setor; que Denisvan não foi candidato, apenas trabalhava na campanha e se apresenta como presidente de Bairro; que Denisvan comentava que era um dos líderes da campanha; que Eduardo passou lá e a testemunha comentou com Eduardo sobre a entrega das cestas; que trabalha na Câmara de Vereadores como ASG; que trabalha há 3 anos na Câmara; que seu vínculo é contrato; não trabalhou na campanha de nenhum candidato;

Perguntas complementares, após o término da oitiva: é vizinha do Alfeu no mesmo setor; que conversou com Alfeu sobre a entrega de cestas básicas e perguntou se ele poderia depor ao que ele respondeu que sim; que tem interesse que isso não ocorra nas próximas eleições; que conversou com Alfeu próximo à entrega das cestas; que não viu Alfeu nos últimos dias;

- LUAN HENRIQUE VIEIRA SILVA (TESTEMUNHA):

Perguntas dos INVESTIGANTES – viu camionetes L200 por diversas vezes passando nas ruas e uma vez viu a distribuição de cestas no Jardim dos Buritis, ocasião em que o Gleydson Nato estava presente; era período eleitoral; viu movimentação atípica no Hotel D'Leon no período eleitoral; tirou foto de duas camionetes entregando cestas básicas; que ainda tem as fotos e pode disponibilizar para juntar nos autos; após a eleição não percebeu mais a entrega de cestas básicas; que a entrega das cestas básicas foi no período eleitoral; que conhece diversas pessoas que receberam cesta básica, mas não nominou;

Perguntas dos INVESTIGADOS – não viu os investigados Josi Nunes e Mauro Carlesse entregando cesta básica; não denunciou a entrega de cestas básicas no Ministério Público Eleitoral porque estava a trabalho; viu Gleydson Nato distribuindo cesta com duas camionetes do Governo; eram duas L200 brancas; que haviam outras pessoas desconhecidas com Gleydson Nato; que a entrega era no JD dos Buritis; participou de duas carreatas do Gutierres; que o carro da testemunha era adesivado com o adesivo do Gutierres; que foi procurado pelo advogado Dr. Massaro para ser testemunha; que esteve no escritório do advogado Thiago Benfica antes da audiência; que o advogado explicou o assunto do processo.

- ALFEU PROTÁSIO FERREIRA DE LACERDA (TESTEMUNHA):

AV. RIO GRANDE DO NORTE, N° 1.797, CENTRO, CEP: 77410-080  
TEL: (63) 3312-1369





Perguntas dos INVESTIGANTES – presenciou a entrega de cestas básicas de porta em porta com veículos do Estado, durante o período eleitoral; que eram duas L200, o candidato a vice-prefeito Gleydson Nato e Denisvan que realizavam a entrega; que Denisvan mora uma rua acima de sua residência; que um vizinho da testemunha recebeu a cesta básica; que seu vizinho se chama Ariosvaldo Ribeiro; que seu vizinho falou que pegou porque estavam entregando, nada mencionando sobre ser cadastrado em programa social; que eles batiam de porta em porta, pediam o número do CPF e do título eleitoral; que depois da eleição não viu mais entregas de cesta básica;

Perguntas dos INVESTIGADOS – que soube da audiência através de Neilde; que quis ser testemunha porque presenciou a prática ilícita; que não denunciou o fato para a Justiça Eleitoral porque não entende muito de lei; não foi instruído por ninguém; só conversou com o Dr. que está no vídeo; não viu Josi Nunes entregar cestas; não recebeu cestas; que recebeu apenas cesta da escola onde seus filhos estudam; que é uma escola estadual; que falou para Neilde que queria participar da audiência; que depois falou com Eduardo Fortes; que Neilde avisou Eduardo Fortes para falar com a testemunha; não participou de carreatas ou caminhadas de Gutierrez; tem interesse no desfecho do processo;

- ARIOVALDO RIBEIRO NOGUEIRA (TESTEMUNHA REFERIDA):

Perguntas do JUÍZO - que recebeu cesta básica do Governo; que pediram CPF e título para entregar a cesta; que era um grupo grande; não sabe identificar quem entregou a cesta; que não pediram voto, apenas documentação;

Perguntas dos INVESTIGANTES – recebeu cesta básica apenas uma vez, mas ouviu dizer de outras entregas; que não havia propaganda eleitoral, era apenas a camionete do Estado distribuindo as cestas; que não havia feito cadastro prévio para receber a cesta; que não era carreata, era um comboio entregando as cestas; que na cesta básica havia a identificação do governo do Tocantins; que a camionete também era identificada; que Denisvan estava no meio dessa distribuição; que no último sábado Denisvan esteve na horta alertando a testemunha para não vir testemunhar em Juízo, dizendo que “*a corda estoura para o lado mais fraco*”; no dia que recebeu a cesta não viu Josi Nunes e Gleydson Nato; ouvi falar que os candidatos entraram em algumas casas mas a testemunha não viu;

AV. RIO GRANDE DO NORTE, N° 1.797, CENTRO, CEP: 77410-080  
TEL: (63) 3312-1369





Perguntas dos INVESTIGADOS: que acredita que a distribuição das cestas foi um mês antes do período eleitoral; conhece a Dona Neilde do setor Campo Belo; que acha que Neilde trabalhou para o lado de Gutierrez na campanha; que não conhece Roseli;

Perguntas complementares do JUÍZO – na entrega das cestas não houve menção a entidade beneficente; que sua casa fica a uma distância de 600 metros da casa de Neilde; que conhece Gaúcha, a qual mora na mesma rua do declarante.

As oitivas das testemunhas/informantes acima transcritas indicam a participação do investigado Gleydson Nato, então candidato a vice-prefeito, na distribuição das cestas básicas.

Alguns declarantes informaram que haviam entregas de cestas básicas na residência do pai de Gleydson Nato, localizada na Av. Goiás, esq. com Rua 9, no centro da cidade de Gurupi. Os declarantes ainda informaram que funcionários da Prefeitura que trabalhavam na limpeza urbana foram abordados em via pública e orientados a retirar as cestas básicas no endereço acima informado, supostamente do pai do investigado Gleydson. Nas oitivas, houve referência aos nomes de Ibrahim e Aureliano, como sendo pessoas que receberam cestas básicas nas condições acima descritas.

Há, também, testemunhos de que Gleydson Nato esteve no Setor Campo Belo realizando a entrega de cestas básicas do Governo do Estado, que inclusive adentrou na residência de beneficiários, enquanto que Denisvan pediu voto ao beneficiário da doação.

Portanto, a prova colhida demonstra de maneira cristalina que o terceiro investigado, na condição de Governador do Estado, direcionou ao Município de Gurupi um número de cestas básicas muito superior à média do Estado, cestas estas que foram distribuídas na primeira quinzena de novembro/2020, nos dias que antecederam a eleição municipal, e que o segundo investigado, candidato a vice-prefeito, se beneficiou politicamente da doação das cestas básicas, acompanhando a comitiva do Governo do Estado durante a entrega dos bens no Bairro Campo Belo, fazendo-se presente no interior da residência de populares enquanto que Denisvan, contratado pela campanha dos primeiros investigados (contrato juntado no ID nº 93995327) entregava a cesta básica e solicitava o voto do eleitor.

Obviamente que o volume de cestas básicas entregues (muito superior à média do Estado) e o uso político das doações, às vésperas do pleito, desequilibrou a

AV. RIO GRANDE DO NORTE, Nº 1.797, CENTRO, CEP: 77410-080  
TEL: (63) 3312-1369







disputa eleitoral, colocando os primeiros investigados, que eram apoiados pelo Governador do Estado (terceiro investigado), em vantagem em relação aos demais candidatos.

A situação acima ilustrada amolda-se perfeitamente ao abuso de poder político, assim definido pelo Glossário Eleitoral (<https://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/glossario-eleitoral>):

“O abuso do poder político ocorre nas situações em que o detentor do poder, [...] vale-se de sua posição para agir de modo a influenciar o eleitor, em detrimento da liberdade de voto. Caracteriza-se dessa forma, como ato de autoridade exercido em detrimento do voto.

Temos exemplo de abuso do poder político quando, na véspera das eleições, o prefeito candidato à reeleição ordena que fiscais municipais façam varredura em empresas de adversários políticos e não o façam em relação a empresas de amigos e companheiros de partido.

#### Referência

CONEGLIAN, Olivar. Propaganda eleitoral: de acordo com o código eleitoral e com a Lei nº 9.504/97. 3. ed. Curitiba: Juruá, 1998. p. 129-130.”

O Tribunal Superior Eleitoral já reconheceu o abuso de poder político em situação semelhante à dos autos:

DIREITO ELEITORAL. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL POR ABUSO DO PODER POLÍTICO. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE EMÍDIO BICALHO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DE FARIAS MENEZES DE OLIVEIRA. 1. Recursos especiais eleitorais contra acórdão do TRE/MG, que, reformando parcialmente sentença, manteve a cassação dos diplomas do prefeito e vice-prefeito do Município de Dionísio/MG, eleitos no pleito de 2016,

AV. RIO GRANDE DO NORTE, Nº 1.797, CENTRO, CEP: 77410-080  
TEL: (63) 3312-1369



bem como a condenação de ambos à inelegibilidade por 8 anos, em razão da prática de conduta vedada e da configuração do abuso do poder político, determinando, ainda, a realização de novas eleições. 2. Julgamento conjunto de representação por conduta vedada (Rp nº 412-26) ajuizada em desfavor do candidato a prefeito eleito (Farias Menezes de Oliveira) e do candidato a vice-prefeito reeleito (Emídio Braga Bicalho) e de AIJE por abuso do poder econômico e político (AIJE nº 422-70) ajuizada contra esses candidatos, o prefeito à época dos fatos (Frederico Henriques Figueiredo Coura Ferreira) e o pai deste último (José Henriques Ferreira). **3. Hipótese em que o então prefeito teria feito uso promocional da entrega efetiva de lotes a 195 famílias em programa social da Prefeitura Municipal, com a alteração do cronograma para que a imissão na posse se desse em período próximo às eleições municipais - embora as obras de infraestrutura no local ainda não estivessem concluídas -, com o objetivo de beneficiar o candidato a prefeito apoiado e o então vice-prefeito, candidato à reeleição para o mesmo cargo.** I - RECURSO DE EMÍDIO BRAGA BICALHO 4. É intempestivo o recurso especial eleitoral interposto após o fim do tríduo legal. O recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar a alegada indisponibilidade do sistema da Justiça Eleitoral, de modo que seu recurso não deve ser conhecido. II - RECURSO DE FARIAS MENEZES DE OLIVEIRA Representação por conduta vedada 5. Em relação à Rp nº 412-26, o acórdão regional entendeu configurada a conduta vedada do art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997, relativa ao uso promocional de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, pelo prefeito à época dos fatos. No entanto, a representação foi ajuizada apenas contra os candidatos beneficiados. 6. De acordo com o entendimento deste Tribunal, aplicável às Eleições 2016, nas ações que versem sobre condutas vedadas, há litisconsórcio passivo necessário entre o agente público tido como responsável pela prática das condutas e os beneficiários dos atos praticados. 7. A ausência de inclusão do agente público responsável no polo passivo impõe a extinção, com resolução do mérito, da representação, nos termos do art. 487, II, do CPC. Como consequência, ficam afastadas as multas aplicadas pela prática de conduta vedada. AIJE por abuso do poder político 8. Em relação à AIJE nº 422-70, o acórdão regional concluiu pela configuração do abuso do poder político, com a condenação do prefeito à época





dos fatos e de seu pai à inelegibilidade, bem como dos candidatos eleitos à cassação dos diplomas e à inelegibilidade. 9. É dispensável a formação do litisconsórcio passivo necessário quando o agente pratica a conduta vedada ou o ato abusivo na condição de mero mandatário do beneficiário que integra a demanda. Precedentes. Portanto, desnecessária a inclusão do funcionário da prefeitura responsável pela entrega dos lotes no polo passivo da presente ação. 10. O acórdão regional enfrentou devidamente os argumentos apresentados pelo recorrente. Não há qualquer omissão ou contradição, o que afasta a alegada violação ao art. 275 do Código Eleitoral e ao art. 1.022 do CPC. **11. O TRE/MG entendeu configurado o abuso do poder político, com gravidade suficiente para afetar a normalidade e a legitimidade do pleito, por considerar que houve manipulação do cronograma de entrega com finalidade eleitoreira, uma vez que não havia justificativa para a imissão na posse dos beneficiários dos lotes a cerca de duas semanas do pleito quando as obras de infraestrutura não estavam concluídas.** A modificação dessas conclusões exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial (Súmula nº 24/TSE). 12. A inelegibilidade constitui sanção de natureza personalíssima, de modo que não se aplica ao mero beneficiário dos atos abusivos, mas apenas a quem tenha contribuído, direta ou indiretamente, para a prática de referidos atos. No caso, os candidatos recorrentes foram condenados apenas na qualidade de beneficiários da conduta configuradora de abuso de poder. Não ficou comprovada sua contribuição, direta ou indireta, para a prática dos atos abusivos, de modo que não há como aplicar-lhes a sanção de inelegibilidade. III - CONCLUSÃO 13. Recurso de Emídio Braga Bicalho não conhecido e recurso de Farias Menezes de Oliveira parcialmente provido para (i) extinguir a Representação nº 412-26 e (ii) afastar a sanção de inelegibilidade imposta aos recorrentes no âmbito da AIJE nº 422-70. Prejudicado o agravo interno nos autos da Ação Cautelar nº 0604265-94.2017.6.00.0000. **14. Mantida a decisão de cassação dos diplomas dos recorrentes, de modo que deve haver a convocação imediata de novas eleições diretas para os cargos de prefeito e vice-prefeito no Município de Dionísio/MG, a partir da publicação deste acórdão, independentemente do trânsito em julgado da decisão. Precedentes.**

AV. RIO GRANDE DO NORTE, Nº 1.797, CENTRO, CEP: 77410-080  
TEL: (63) 3312-1369





(Recurso Especial Eleitoral nº 42270, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 27/06/2019)

Deste modo, a AIJE deve ser julgada procedente em relação a este item.

**2.7 - ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO ATRAVÉS DE CONTRATAÇÃO E PAGAMENTO DE SITES DE NOTÍCIAS PARA VEICULAR MATÉRIAS EM BENEFÍCIO DOS INVESTIGADOS:**

Os investigadores sustentam que houve “*contratação indiscriminada em ano eleitoral, pelo Governador do Estado do Tocantins, ora investigado, de diversos Portais Jornalísticos da região e do Estado no período eleitoral, com o claro objetivo de promover ilegalmente a candidatura ao cargo majoritário dos Investigados Josi Nunes e Gleydson Nato Pereira, bem como prover propaganda eleitoral negativa contra os investigadores*”. Fazem referência expressa aos sites de notícias <https://claudemirbrito.com.br>, <http://www.geronimocardoso.com.br>, e [www.tribunadopovo.net.br](http://www.tribunadopovo.net.br), os quais teriam sido pagos para veicular matérias em benefício dos investigados. Questionam um vídeo do repórter Bruno Gomes, da Rede TV de Belém/PA, no qual “*o mesmo realiza denúncia acerca de respiradores adquiridos pela Prefeitura de Gurupi. O vídeo foi veiculado no perfil da emissora na Rede Social Facebook*”. Alegam que o abuso de poder político e econômico se consubstancia mediante demonstração de relatório detalhado de faturamento, obtido diretamente no Portal da Transparência, onde constam as campanhas e valores pagos aos Portais Jornalísticos indicados, junto ao Governo do Estado do Tocantins, representado pelo Terceiro Investigado, maior apoiador e cabo eleitoral dos Primeiros Investigados, que ora beneficiaram os investigados e ora prejudicava os investigadores.

Os investigados refutaram a alegação, afirmando que “*não consta do caderno de provas dos autores nenhum documento, imagem ou informação que corrobore estas alegações*”, e na sequência teceram comentários sobre a liberdade de imprensa e de expressão.

Analisando os autos, não vislumbro nas notícias acostadas à petição inicial qualquer tipo de manipulação pelos órgãos de imprensa apontados.

Constata-se que as notícias mencionadas relatam **fatos**, não se observando a existência de invenções com o propósito deliberado de prejudicar os investigante.

AV. RIO GRANDE DO NORTE, Nº 1.797, CENTRO, CEP: 77410-080  
TEL: (63) 3312-1369





A notícia juntada no ID nº 59562194 informa que uma beneficiária do programa bolsa família doou à campanha dos investigadores a importância de 2 mil reais, **fato** comprovado pela juntada de extrato do portal da transparência;

A matéria jornalística juntada no ID nº 59562195 diz respeito ao ex-prefeito Laurez Moreira, que sequer é parte neste processo, e portanto não pode ser entendida como crítica aos investigadores. De todo modo, o conteúdo da notícia é confirmado com o vídeo que a acompanha, não se observando nenhum tipo de excesso por parte do jornalista.

A respeito da notícia do ID nº 59562197, trata-se de uma crítica ao primeiro investigador, que enquanto Secretário de Saúde teria tomado “*medidas equivocadas para o combate e prevenção ao novo Coronavírus em Gurupi, como a compra de remédio sem comprovação científica e eficácia para o tratamento da doença, omissão na implantação de leitos de Unidade de Tratamento Intensivo (UTIs) para atender aos casos graves, além de pouca testagem das ocorrências suspeitas, indo contra o estabelecido pela Organização Mundial da Saúde (OMS)*”. Mais uma vez, não se observa na matéria nenhuma crítica fabricada com o fim de prejudicar o investigador, que como pessoa pública e ex-secretário de saúde, deveria estar preparado para ter seu trabalho avaliado pela sociedade e pelos meios de comunicação, ainda mais em decorrência da relevância do cargo ocupado em plena pandemia do COVID-19.

A notícia juntada no ID nº 59562198 também divulga a existência de um fato, qual seja, que o investigado Eduardo Fortes foi processado e condenado pela prática de crime previsto na antiga Lei Antitóxica, cuja pena restou prescrita, conforme certidão juntada na própria matéria jornalística. Em se tratando de **fato**, comprovado por documentos, não há o que se falar em propósito deliberado de prejudicar os investigadores.

A matéria jornalística do ID nº 59613003 também está amparada por documentação que comprova a veracidade da publicação.

Enfim, é inadmissível que se tente cercear a liberdade de imprensa sob o pretexto de que os conteúdos das notícias prejudicam os investigadores.

Em se tratando da divulgação de fatos, que de regra restaram comprovados nas próprias reportagens, não há o que se falar em propósito de denegrir a imagem dos investigadores.

Quanto à contratação dos sites de notícias pelo Governo do Estado, extrai-se dos ID's nº 59613012, 59613013 e 59613015 a existência de pagamentos referentes a veiculações de matérias de interesse do Estado do Tocantins referentes aos





anos de 2019 e 2020, diferentemente do alegado pelos investigadores, que afirmam que teria ocorrido “*contratação indiscriminada em ano eleitoral*”.

Observo, ainda, que outros veículos de imprensa foram contratados pelo Governo do Estado e que não estão relacionados na petição inicial, a exemplo da TV SIL TV (ID nº 59613011) e Site Atitude TO (ID nº 59613016), de modo que não restou comprovado que a contratação dos órgãos da imprensa apontados na inicial ocorreu com a finalidade de prejudicar os investigadores e beneficiar os primeiros investigados no pleito eleitoral.

### **3 – CONCLUSÃO**

Isto posto, comprovado o abuso de poder político relatado no item 2.6, o Ministério Público Eleitoral, por seu órgão signatário, com base no artigo 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990 e artigo 73, §5º, da Lei nº 9.504/1997, requer seja julgada **PROCEDENTE** a AIJE, para o fim de declarar a inelegibilidade de **todos os investigados**, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2020, além da cassação do diploma dos dois primeiros investigados (Josiniane Braga Nunes e Gleydson Nato Pereira), diretamente beneficiados pela interferência do abuso do poder de autoridade perpetrado pelo terceiro investigado (Mauro Carlesse). Requer, ainda, a imposição aos investigados das multas previstas no artigo 73, §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504/1997.

Por fim, requer a comunicação aos órgãos correicionais do Estado do Tocantins sobre a participação de **Vitória Barreto** na campanha dos investigados, sem o afastamento de suas atividades perante a Secretaria da Fazenda e Planejamento, durante o exercício no apoio técnico-administrativo das Centrais de Execução Fiscal, na Comarca de Gurupi, para que analisem se tal fato importou na prática de infração de carácter administrativo/disciplinar.

**Reinaldo Koch Filho**  
**Promotor Eleitoral**

AV. RIO GRANDE DO NORTE, Nº 1.797, CENTRO, CEP: 77410-080  
TEL: (63) 3312-1369

